



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004296/93-00
Recurso nº : 108.734
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1991
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.362

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REAPRECIÇÃO DE RECURSO - IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO - Superada a arguição de decadência, por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF nº 01-03.698, é de se apreciar a parte do mérito do litígio não enfrentada pelo Colegiado, no julgamento anterior. A falta de apresentação da escrituração contábil, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual não é infirmado pelo argumento de que foi apurado prejuízo fiscal no respectivo período-base, nem de que os livros e documentos se encontram na sede da empresa, à disposição do Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.004296/93-00
Acórdão nº : 105-14.362

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a series of loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.004296/93-00
Acórdão nº : 105-14.362

Recurso nº : 108.734
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente litígio já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 17 de setembro de 1997, na qual foi acordado, por maioria de votos, excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em função do acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, suscitada, de ofício, pelo Conselheiro-relator; quanto ao mérito, por unanimidade de votos, manteve-se parcialmente a exigência referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, de acordo com o Acórdão nº 105-11.783, constante das fls. 113/124.

Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou RECURSO ESPECIAL, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 126, instruída com os documentos de fls. 127 a 129.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho PRESI nº 105-0.057/98 (fls. 130/132), deu seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Devidamente intimada, conforme documentos de fls. 140 a 143, a Recorrente não se manifestou.

Apreciado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 10 de dezembro de 2001, o Recurso Especial de que se cuida foi provido, de acordo com o Acórdão nº CSRF/01-03.698, de fls. 152/163, assim ementado:

*"IRPJ – EXERCÍCIO DE 1988 – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO
– DECADÊNCIA – O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.004296/93-00
Acórdão nº : 105-14.362

8.383, de 30/12/91, era tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade antecipava-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo."

No seu voto, o Ilustre Relator, Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, deu provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que fosse apreciado o mérito da lide relativo ao exercício financeiro de 1988, no que foi acompanhado, à maioria, pelo Colegiado.

É o relatório.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive signature. The second signature on the right is a large, simple letter 'A' followed by a period.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10768.004296/93-00
Acórdão n° : 105-14.362

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Superada a preliminar suscitada de ofício pelo relator original do recurso, por meio do Acórdão n° CSRF/01-03.698, de fls. 152/163, resta a apreciação do mérito, quanto ao crédito tributário relativo ao período-base de 1987, correspondente ao exercício financeiro de 1988, determinada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inicialmente, esclareça-se que prevalece, em todos os seus termos, o julgamento anterior, no que diz respeito à exigência referente ao exercício financeiro de 1991, tendo em vista a definitividade da decisão administrativa a ela concernente, o qual não admite, sequer, a interposição de qualquer recurso do sujeito passivo, tendo em vista os termos da Intimação de fls. 140, regularmente cientificada à Recorrente, nos termos dos documentos de fls. 141 a 143.

Dessa forma, remanesce o litígio somente na parte do recurso correspondente ao mérito da acusação fiscal concernente ao exercício financeiro de 1988, não apreciada naquela oportunidade.

Conforme se pode constatar da leitura do Auto de Infração de fls. 02/07, a Contribuinte teve os seus lucros arbitrados no período-base de 1987, devido à não apresentação dos livros comerciais e fiscais, e da correspondente documentação probatória dos fatos registrados no período, para o que foi intimado em três oportunidades, de acordo com os termos de fls. 01, 08 e 09, não atendidos durante o procedimento fiscal.

Em sua defesa, a ora Recorrente se limitou a alegar a apuração de prejuízo fiscal no período, e a existência da aludida escrituração – e dos documentos comprobatórios – colocando-os à disposição de quem de direito.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.004296/93-00
Acórdão nº : 105-14.362

A primeira alegação não guarda qualquer relação com o fato arrolado na autuação, pois o arbitramento do lucro independe do resultado apurado pela pessoa jurídica no respectivo período arrolado, tendo em vista que o valor declarado partiu de uma apuração realizada com base na escrituração e em documentos que não foram apresentados à autoridade administrativa, na auditoria a que deveria ser submetida no procedimento fiscal.

Já o argumento relacionado à existência da escrituração e dos documentos que a sustentariam também não merece prosperar, tendo em vista estar desacompanhado de que qualquer evidência de sua procedência, além de não infirmar a acusação fiscal que, em qualquer momento, declarou inexistir escrituração na forma da legislação comercial e fiscal.

Com efeito, a motivação para o arbitramento de que se cuida foi a falta de sua apresentação, pela Fiscalizada, mesmo tendo sido ela seguidamente intimada a fazê-lo, o que também constitui hipótese para o arbitramento, nos termos do inciso III, do artigo 399, do RIR/80, vigente por ocasião do respectivo fato gerador; assim, não elide aquela motivação, a sua exibição posterior, pela inexistência de arbitramento condicional, conforme já antiga jurisprudência desta Casa.

Pelas razões ora expendidas, é de se negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA